AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964348 - PR (2016/0208637-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ESPÓLIO DE CLÁUDIO ANTONIO BINATTI
AGRAVANTE	:	PRISCILLA SENFF BINATTI - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	GIOVANNI MORO BINATTI - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	PATRÍCIA SENFF BINATTI - HERDEIRO
REPR. POR	:	NEUSA TEREZINHA MORO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ASSIS CORRÊA - PR005396 ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - PR029950
AGRAVADO	:	HAMILTON JAIR BINATTI
AGRAVADO	:	PALMIRA MARIA FORMIGHIERI
ADVOGADOS	:	CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356 EMERSON LUIZ LAURENTI - PR026203 ÉRICO PRADO KLEIN - PR070041
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL E EMPRESARIAL. SUCESSÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SÓCIO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA QUE A INVENTARIANTE DEVERÁ GERIR A SOCIEDADE DA QUAL O DE *CUJUS* FOI SÓCIO MAJORITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, o julgado incorre em omissão quando o Tribunal deixa de apreciar a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, em relação a ponto relevante da lide.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido, apesar de devidamente provocado, deixou de apreciar pontos relevantes suscitados pela recorrente, notadamente, de que os estatutos sociais das sociedades empresárias deixadas pelo *de cujus* possuem expressa previsão de dissolução judicial pela morte do sócio. Com isso seria flagrante a ausência de interesse processual do Espólio recorrido ao pretender discutir questões atinentes os processos de dissolução parcial das sociedades na presente medida cautelar, bem como que, ainda que existisse legitimidade, a legitimidade seria dos próprios herdeiros, individualmente e representados por um deles, conforme prevê os contratos sociais, respectivamente, mas não do espólio, o que remete à ilegitimidade ativa do autor da presente cautelar.

3. Não se pode olvidar que há entendimento do STJ no sentido de que "*a transmissão da herança não implica a transmissão do estado de sócio. A solução de controvérsias a respeito dos efeitos da cessão mortis causa de quotas na administração da sociedade empresária é matéria estranha ao Juízo do inventário*" (REsp n. 537.611/MA, relatora Ministra NANCY

Documento eletrônico VDA43636656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 11:06:02
Código de Controle do Documento: b598f6c0-814c-490a-b89b-e8536d693c1c

ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2004, DJ de 23/8/2004).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA43636656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2024 11:06:02
Código de Controle do Documento: b598f6c0-814c-490a-b89b-e8536d693c1c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964348 - PR (2016/0208637-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ESPÓLIO DE CLÁUDIO ANTONIO BINATTI
AGRAVANTE	:	PRISCILLA SENFF BINATTI - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	GIOVANNI MORO BINATTI - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	PATRÍCIA SENFF BINATTI - HERDEIRO
REPR. POR	:	NEUSA TEREZINHA MORO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ASSIS CORRÊA - PR005396 ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - PR029950
AGRAVADO	:	HAMILTON JAIR BINATTI
AGRAVADO	:	PALMIRA MARIA FORMIGHIERI
ADVOGADOS	:	CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356 EMERSON LUIZ LAURENTI - PR026203 ÉRICO PRADO KLEIN - PR070041
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL E EMPRESARIAL. SUCESSÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SÓCIO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA QUE A INVENTARIANTE DEVERÁ GERIR A SOCIEDADE DA QUAL O DE *CUJUS* FOI SÓCIO MAJORITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, o julgado incorre em omissão quando o Tribunal deixa de apreciar a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, em relação a ponto relevante da lide.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido, apesar de devidamente provocado, deixou de apreciar pontos relevantes suscitados pela recorrente, notadamente, de que os estatutos sociais das sociedades empresárias deixadas pelo *de cujus* possuem expressa previsão de dissolução judicial pela morte do sócio. Com isso seria flagrante a ausência de interesse processual do Espólio recorrido ao pretender discutir questões atinentes os processos de dissolução parcial das sociedades na presente medida cautelar, bem como que, ainda que existisse legitimidade, a legitimidade seria dos próprios herdeiros, individualmente e representados por um deles, conforme prevê os contratos sociais, respectivamente, mas não do espólio, o que remete à ilegitimidade ativa do autor da presente cautelar.

3. Não se pode olvidar que há entendimento do STJ no sentido de que "*a transmissão da herança não implica a transmissão do estado de sócio. A solução de controvérsias a respeito dos efeitos da cessão mortis causa de quotas na administração da sociedade empresária é matéria estranha ao Juízo do inventário*" (REsp n. 537.611/MA, relatora Ministra NANCY

Documento eletrônico VDA43233611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/09/2024 00:20:41
Código de Controle do Documento: afee2e08-441c-4169-8a6a-e511ca6341aa

ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2004, DJ de 23/8/2004).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE CLÁUDIO ANTONIO BINATTI contra HAMILTON JAIR BINATTI e OUTROS em face da decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as omissões perpetradas pela recorrente (fls. 2391-2396).

Sustenta, em síntese, que:

i) "*o acórdão que julgou a apelação, objeto dos embargos de declaração, não é omisso a respeito do tema relativo ao interesse processual do espólio agravante, no que diz respeito ao pleito de proteção cautelar do acervo hereditário, o que inclui os haveres pela participação societário do sócio falecido nas referidas sociedades. É nesse ponto que reside o interesse processual do espólio agravante, representado pela inventariante, pois a ninguém interessa apurar haveres de sociedade sem patrimônio e/ou partilhar quotas esvaziadas de seu conteúdo econômico*";

ii) "*Foi com base em seu poder geral de cautela que o Juiz de primeiro grau determinou as providências necessárias à preservação do conteúdo patrimonial das quotas de capital das sociedades, e consequentemente para garantir os haveres dos herdeiros em apuração nos autos do inventário do sócio majoritário falecido (participação de 99,11% do capital social da Bristol, por exemplo), afastando da gerência os réus/agravados*"

iii) "*os fundamentos da decisão do Tribunal de origem, baseada no poder cautelar geral do juiz, não passa, nem precisava passar, pela discussão de questões relacionadas com a previsão contratual de dissolução judicial das sociedades pela morte do sócio. Ao contrário, a medida cautelar determinada no exercício do poder geral de cautela tem por escopo preservar a utilidade e efetividade do processo de inventário, no que se refere aos haveres do espólio nas sociedades em que detinha o sócio falecido a quase totalidade do capital social. E que estão em processo de dissolução parcial, como informam os próprios agravados*".

iv) "*a análise da questão sob enfoque, em nova apreciação dos embargos aclaratórios, não tem como resultar em alteração do julgado, porquanto a legitimidade do Espólio, representado por sua inventariante, para promover medidas cautelares relacionadas com a preservação do acervo hereditário, que inclui os haveres correspondentes às quotas deixadas pelo sócio falecido, e da possibilidade de seu efetivo recebimento, decorre do disposto no artigo 991,I, do CPC, combinado com o inciso II do mesmo dispositivo legal (dever da inventariante em velar pelos bens do espólio*".

Impugnação apresentada às fls. 2471-2414.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43233611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/09/2024 00:20:41
Código de Controle do Documento: afee2e08-441c-4169-8a6a-e511ca6341aa

VOTO

2. O Tribunal de origem decidiu que:

> *DO AGRAVO RETIDO*
> *Consoante requerimento expresso dos Apelante, em cumprimento ao contido no artigo 523 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo Retido de fls. 857/860.*
> ***Alegam os Apelantes que sua defesa foi cerceada com o julgamento antecipado da lide.***
> ***Todavia, quando as provas carreadas aos autos forem suficientes para formar a convicção do julgador e não houverem mais pontos controvertidos, é dado ao Juiz dispensar a produção de provas que julgar desnecessárias e proferir o julgamento desde logo.***
> ***No presente caso, verifica-se que não ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral e pericial financeira seriam desnecessárias, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos já era suficiente para que o Magistrado singular prolatasse sua decisão.***
> *Nesse sentido:*
> *[...]*
> *De tal modo, o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa, motivo pelo qual conclui-se pelo desprovimento do Agravo Retido interposto.*
> ***Preliminar***
> ***Alegam os Apelantes que a sentença prolatada é nula, porque extra petita, tendo em vista que foi além do pedido do Autor, mas razão não lhes assiste, tendo em vista que a sentença de procedência respeitou os limites propostos na peça inicial de autoria do Apelado.***
> ***Do confronto entre o pedido inicial (fls. 28/29), e a sentença de procedência, verifica-se que a única diferença está no prazo em que a Inventariante deve permanecer como administradora das Empresas.***
> *O pedido do Autor restou assim formulado (fls. 28/29):*
>
> > *"(...) com determinação do imediato afastamento dos atuais sócios gerentes de suas funções gerenciais e de que a administração provisória da Inventariante dos bens deixados por Cláudio Antonio Binatti, perdure até o trânsito em julgado do processo de alvará (...)"*
>
> ***A sentença, por sua vez, acolheu os pedidos do Autor, e ordenou que a situação perdurasse até o encerramento da apuração de haveres no Inventário, o que foi ressaltado pelo ilustre Procurador de Justiça LUIZ EDUARDO CANTO DE AZEVEDO COELHO (fls. 1757/1758):***
>
> > ***"Sobre a parte da sentença que defere o pedido até o encerramento da apuração de haveres no Inventário e não até o julgamento final do processo de alvará, está totalmente justificado, na medida que o Tribunal de Justiça determinou a baixa da ação cautelar para o juízo de primeiro grau, vinculando-o ao processo de Inventário, face a isto, foi adequada a sentença de primeiro grau, não sendo de forma nenhuma extra petita"***
>
> *Assim, afasto a preliminar invocada, uma vez que o julgamento não se revelou extra petita.*
> ***Mérito***
> *O recurso deve ser conhecido pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.*
> ***Primeiramente, quanto à alegação de falta de interesse do Apelado, não assiste razão aos Apelantes porque, como o Apelado supunha que os Apelantes estavam dilapidando o seu patrimônio, não havia outra medida senão buscar a tutela jurisdicional para tentar solucionar o problema, uma***

Documento eletrônico VDA43233611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/09/2024 00:20:41
Código de Controle do Documento: afee2e08-441c-4169-8a6a-e511ca6341aa

vez que os herdeiros do Espólio não tinham representação nas sociedades.
Quanto à possibilidade do Espólio assumir a gerência das Empresas, ainda que os Apelantes aleguem que a Inventariante não pode gerir as sociedades das quais o de cujus era sócio majoritário, verifica-se que o contrato social das Empresas, previa que se algum dos sócios falecesse, seus herdeiros e sucessores ficariam sub-rogados nos direitos e obrigações que lhe correspondiam.
O de cujus detinha 80% (oitenta por cento) do capital social da Empresa "CBF Instalação, Assistência Técnica, Produção e Transmissão de Sistemas de Televisão por Cabos LTDA.", 99, 11 (noventa e nove virgula onze por cento) da Empresas "Bristol Construções e Empreendimentos LTDA." e 98% (noventa e oito por cento) da Empresas "Telecelular - Instalação e Comércio de Equipamentos de Telecomunicações LTDA.", ou seja, era sócio majoritário das três sociedades.
Assim, perfeitamente possível que a representante do Espólio assuma os direitos e obrigações do sócio falecido e, como o de cujos era o sócio majoritário das três sociedades, que ela assuma a gerência das sociedades, *de acordo com o que prevê a norma do artigo 991, inc. I, do Código de Processo Civil:*

> *"Art. 991 - Incumbe ao Inventariante: I - representar o Espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no Art. 12, § 1°".*

Nesse sentido:
[...]
Por fim, quanto ao pleito de redução da verba honorária, razão também não assiste aos Apelantes porque a Magistrada singular fixou a verba em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, que dispõe:

> *"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*
> *(...)*
> *§ 3° - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L005.925-1973) a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4° - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Alterado pela L-008.952-1994)"*

Assim, considerando o valor da causa e das Empresas, além do trabalho exitoso dos procuradores do Apelado, bem como o tempo, da demanda (nove anos), tem-se que a importância atribuída revela-se justa e adequada, não comportando redução.
Por esses motivos, o recurso desmerece provimento, pelo que a sentença deve ser mantida na sua integralidade.
(fls. 2159-2171)

E, no âmbito dos aclaratórios, asseverou que:

> *Os Embargantes pretendem que sejamsanadas supostas omissões, contradições e obscuridades, reiterando parte dos termos recursais e alegando que a ementa foi redigida em sentido diverso ao da fundamentação*

Documento eletrônico VDA43233611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/09/2024 00:20:41
Código de Controle do Documento: afee2e08-441c-4169-8a6a-e511ca6341aa

do acórdão.
Entretanto, a insurgência não pode prosperar, pois a Embargante almeja apenas a reapreciação da matéria, não tendo apontado qualquer vício de omissão, obscuridade, muito menos de contradição, tendo o acórdão tratado de toda a matéria, de forma clara e coerente:
[...]
Ademais, a ementa do acórdão consta apenas as palavras-chave para evidenciar o tema trazido para apreciação, não relevando equívoco ou vício os utilizados neste caso.
Salienta-se que a contradição a que faz referência o art. 535. I do Código de Processo Civil deve ser observada dentro do próprio julgado. e não entre este e artigo de lei, jurisprudência, doutrina provas, ou quaisquer outros fatores externos, conforme entendimento pacífico:
[...]
Inexistindo vícios a serem sanados, desarrazoado o pleito de prequestionamento da matéria, consoante a linha de raciocínio seguida pelo Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Nessas condições, por não constatar quaisquer das hipóteses das elencadas no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, vota-se pela rejeição dos Embargos de Declaracão opostos.

Dessarte, apesar das alegações do agravo interno, não vejo como prosperar a pretensão recursal.

Com efeito, como dito, verifica-se que o acórdão recorrido, apesar de devidamente provocado, acabou deixando de apreciar pontos relevantes suscitados pela recorrente, notadamente, de que de que **os estatutos sociais das sociedades empresárias deixadas pelo *de cujus* possuem expressa previsão de que ocorrerá a dissolução judicial pela morte do sócio**, de modo que flagrante a ausência de interesse processual do Espólio recorrido ao pretender discutir questões atinentes os processos de dissolução parcial das sociedades na presente medida cautelar, bem como que, ainda que existisse legitimidade, a **legitimidade seria dos próprios herdeiros, individualmente e representados por um deles, conforme prevê os contratos sociais**, respectivamente, mas não do espólio, o que remete a ilegitimidade ativa do autor da presente cautelar.

Ademais, não se pode olvidar que há precedente do STJ no sentido de que "***a transmissão da herança não implica a transmissão do estado de sócio.*** *A solução de controvérsias a respeito dos efeitos da cessão mortis causa de quotas na administração da sociedade empresária é matéria estranha ao Juízo do inventário*" (REsp n. 537.611/MA, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 5/8/2004, DJ de 23/8/2004).

Somado a isso, boa doutrina assevera que "**no inventário *causa mortis* ocorrerá apenas a estimação da 'expressão econômica' das quotas societárias (= apuração de haveres), não se deliberando acerca dos efeitos societários decorrentes do afastamento (por falecimento do autor da herança**" (MAZZEI, Rodrigo Reis. *Comentários ao código de processo civil - vol. XII (arts. 610 a 673): do inventário e da partilha.* São Paulo/SP: SaraivaJur, 2023, p. 349)

Documento eletrônico VDA43233611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/09/2024 00:20:41
Código de Controle do Documento: afee2e08-441c-4169-8a6a-e511ca6341aa

Nessa linha de entendimento, tenho que assiste razão ao recorrente quanto aos vícios apontados no julgado do Tribunal *a quo*. Ressalte-se que o enfrentamento da questão ventilada nos aclaratórios é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pela incidência dos óbices da Súmulas 5 e 7 do STJ.

Deveras, para permitir a abertura da via especial e corretamente fundamentar o julgamento do recurso especial, é mister o acolhimento da violação ao art. 535 do CPC/1973, notadamente porque, nos termos do princípio do ***tantum devolutum quantum appellatum,*** caberia ao Tribunal *a quo* decidir sobre a matéria embargada, o que não ocorreu na espécie, permanecendo o acórdão silente quanto ao ponto suscitado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43233611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/09/2024 00:20:41
Código de Controle do Documento: afee2e08-441c-4169-8a6a-e511ca6341aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 964.348 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0208637-0

Número de Origem:
00011843120048160001 0621716 1152004 1306392 62171601 8621716 862171601 862171602 862171603 862171604

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAMILTON JAIR BINATTI
AGRAVANTE	: PALMIRA MARIA FORMIGHIERI
ADVOGADOS	: CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356
	EMERSON LUIZ LAURENTI - PR026203
	ÉRICO PRADO KLEIN - PR070041
AGRAVADO	: ESPÓLIO DE CLÁUDIO ANTONIO BINATTI
AGRAVADO	: PRISCILLA SENFF BINATTI - HERDEIRO
AGRAVADO	: GIOVANNI MORO BINATTI - HERDEIRO
AGRAVADO	: PATRÍCIA SENFF BINATTI - HERDEIRO
REPR. POR	: NEUSA TEREZINHA MORO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ASSIS CORRÊA - PR005396
	ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - PR029950
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA43566445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:40:00
Código de Controle do Documento: f8f5aba7-7377-4ee4-af0d-7bee0ab071e3

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE CLÁUDIO ANTONIO BINATTI
AGRAVANTE : PRISCILLA SENFF BINATTI - HERDEIRO
AGRAVANTE : GIOVANNI MORO BINATTI - HERDEIRO
AGRAVANTE : PATRÍCIA SENFF BINATTI - HERDEIRO
REPR. POR : NEUSA TEREZINHA MORO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ASSIS CORRÊA - PR005396
ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - PR029950
AGRAVADO : HAMILTON JAIR BINATTI
AGRAVADO : PALMIRA MARIA FORMIGHIERI
ADVOGADOS : CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356
EMERSON LUIZ LAURENTI - PR026203
ÉRICO PRADO KLEIN - PR070041
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43566445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:40:00
Código de Controle do Documento: f8f5aba7-7377-4ee4-af0d-7bee0ab071e3